



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 84, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025

"DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E MECANISMOS DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR ATOS DE VANDALISMO E PICHAGÃO PRATICADOS CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO E PRIVADO DE USO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE IVOTI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VALDIR JOSÉ LUDWIG, Prefeito Municipal de Ivoti.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Município de Ivoti, a responsabilização administrativa e o ressarcimento ao erário por atos de vandalismo e pichação praticados contra o patrimônio público ou privado de uso coletivo, visando à proteção, conservação e integridade dos bens que servem à coletividade.

Art. 2º Considera-se ato de vandalismo e/ou pichação, para os fins desta Lei, toda ação dolosa (intencional) que cause dano, destruição, deterioração, pichação, depredação, alteração visual, ocultação ou inutilização de bens públicos municipais, ou bens privados de uso coletivo, de forma parcial ou total. A abrangência inclui, mas não se limita a:

I - Praças, parques, jardins e demais áreas verdes, incluindo equipamentos de lazer e paisagismo;

II - Prédios públicos, escolas, unidades de saúde, centros culturais, monumentos, esculturas e bens tombados (históricos, culturais, ambientais);

III - Veículos, máquinas e equipamentos da frota municipal;

IV - Mobiliário urbano, como bancos, lixeiras, abrigos de ônibus, totens informativos, placas de sinalização, semáforos, pontos de iluminação pública e câmeras de segurança;

V - Calçadas, ruas, pontes, viadutos e outras estruturas de infraestrutura urbana;

VI - Fachadas, muros e gradis de imóveis particulares quando visíveis de logradouros públicos e que, por sua natureza, impactam a estética e a ordem



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

urbana.

Art. 3º O responsável pela prática do ato de vandalismo e/ou pichação ficará sujeito à aplicação de multa administrativa, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis, conforme legislação federal e estadual.

§ 1º O valor da multa administrativa será fixado entre 1 URM e 5 URMs, devendo ser determinado pela autoridade competente com base nos seguintes critérios:

- I - A gravidade e a extensão do dano ou pichação;
- II - O custo estimado para o reparo ou a reposição do bem;
- III - - A reincidência do infrator na prática de atos semelhantes;
- IV - O impacto social, cultural ou ambiental do ato;

V - A capacidade econômica do infrator, quando comprovada, para fins de graduação da penalidade mínima, desde que não configure privilégio ou isenção indevida.

§ 2º Além da multa administrativa, o infrator deverá promover o ressarcimento integral do dano causado ao erário municipal ou ao proprietário do bem privado de uso coletivo. Este ressarcimento poderá ocorrer mediante:

- I - Reposição do bem danificado por um novo, de características e qualidade equivalentes;
- II - Reparo do bem danificado, arcando integralmente com os custos de materiais e mão de obra necessários para restaurá-lo à sua condição original;
- III - Indenização pecuniária correspondente ao valor de mercado do bem, ou ao custo do reparo e restauração, quando a reposição ou o reparo direto não forem viáveis ou adequados.

§ 3º Nos casos de atos de pichação, além da multa e do ressarcimento, o infrator poderá ser compelido a realizar a limpeza do local e/ou a restauração da superfície atingida, sob supervisão e nos padrões estabelecidos pelo Município, ou a custear integralmente tais serviços.

§ 4º São também responsáveis solidários pela reparação e pelas multas aplicadas:

- I - Os pais ou responsáveis legais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - O tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições.

III - A pessoa jurídica ou física que, por meio de seu preposto ou empregado, praticar o ato, sem prejuízo da responsabilidade individual do autor direto.

Art. 4º Os valores arrecadados com as multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Segurança Pública ou, na ausência deste, serão consignados em dotação orçamentária específica e destinados prioritariamente a investimentos em segurança pública do município e à manutenção e restauração do patrimônio público, conforme regulamento do Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, estabelecendo os procedimentos administrativos para:

I - A identificação e autuação dos infratores;

II - A apuração da gravidade do dano e o cálculo do valor da multa e do ressarcimento, incluindo a possibilidade de apresentação de orçamentos ou laudos técnicos;

III - Os prazos para defesa e recursos administrativos, garantindo o devido processo legal;

IV - A forma de recolhimento das multas e dos valores de ressarcimento;

V - Os mecanismos de fiscalização e monitoramento, podendo incluir a utilização de tecnologia para identificação de infratores e a criação de canais de denúncia para a população;

VI - A promoção de campanhas educativas e de conscientização sobre a importância do patrimônio público e privado de uso coletivo;

VII - A celebração de parcerias com entidades da sociedade civil para a restauração e conservação do patrimônio.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARLI HEINLE GEHM

Vereadora PP

Proponente

VOLNEI RENATO GROSS

Vereador Republicanos

Proponente



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo primordial estabelecer medidas concretas e eficazes de responsabilização e ressarcimento por atos de vandalismo e pichação no município de Ivoti. Sua implementação visa reforçar a cultura de respeito ao patrimônio público e privado de uso coletivo, e consolidar o compromisso coletivo com a preservação e o embelezamento de nossa cidade.

Atualmente, o *Código de Posturas do Município de Ivoti (Lei Municipal nº 2273/2006)* já aborda a questão da depredação de bens públicos em seu **Art. 91**. Este projeto de lei complementa e aprofunda as disposições do *Código de Posturas*. Enquanto o Art. 91 do código existente oferece uma base geral para a depredação, a presente proposta de lei:

Os atos de vandalismo e pichação representam um sério desafio para a administração municipal e para a qualidade de vida dos cidadãos de Ivoti. Historicamente, observamos a recorrência de casos de depredação de praças, pichação de prédios históricos e modernos, e a destruição de equipamentos públicos essenciais, como bancos, lixeiras, abrigos de ônibus e placas informativas.

Esses atos, além de demonstrarem flagrante desrespeito à comunidade e à coisa pública, geram prejuízos financeiros significativos aos cofres municipais. Recursos que poderiam ser aplicados em áreas essenciais e de grande demanda social, como educação, saúde e segurança, são desviados para cobrir os custos de reparo e restauração.

A presente proposição busca criar instrumentos legais mais eficazes para que o Município possa identificar e responsabilizar os autores desses atos, bem como garantir o ressarcimento integral dos danos causados. A previsão de multa em URM's permite atualização automática dos valores, assegurando proporcionalidade e efetividade na punição, elementos cruciais para a desmotivação de futuras infrações.

A lei não se limita à punição, mas assume um caráter pedagógico. Ao responsabilizar os infratores de forma clara e ao vincular os valores arrecadados à melhoria da segurança e à manutenção do patrimônio, ela reforça o princípio de que o espaço público é patrimônio de todos. Quem o danifica deve arcar com as consequências de seus atos, incentivando a conscientização e a mudança de comportamento.

O vandalismo degrada o ambiente urbano, gera um senso de insegurança e diminui a fruição dos espaços públicos pela população. Uma legislação mais rigorosa e eficiente contribuirá para a manutenção de uma cidade mais limpa, segura, bonita e bem cuidada, elevando a autoestima dos moradores e a atratividade do município.

Ao garantir o ressarcimento dos danos, a lei minimiza o impacto financeiro sobre o



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

orçamento municipal, liberando verbas para investimentos prioritários e otimizando a gestão dos recursos públicos.

A regulamentação da lei prevê canais de denúncia, o que estimula a participação da comunidade na fiscalização e proteção do patrimônio.

Em suma, com este Projeto de Lei, Ivoti ratifica seu compromisso com uma cidade mais segura, limpa e respeitada, onde a cidadania ativa e o zelo pelo bem comum sejam inegociáveis. Esta é uma medida que, além de legalmente fundamentada, é socialmente necessária e economicamente responsável.